

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2006 (Medida Provisória nº 328, de 2006), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 9 – Relator-revisor)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, na forma do art. 15 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I – para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,06
Acima de 2.625,12	27,5	525,20

II – a partir do ano-calendário de 2008:
Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,83

.....” (NR)

Dê-se ao inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma do art. 16 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 6º

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2008;

.....” (NR)

Dê-se aos arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 17 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2008;

.....

VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2008;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II – das deduções relativas:

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2008;

3. (revogado);

4. (revogado);

5. (revogado);

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,55 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,86 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2008;

.....

§ 4º O disposto na alínea ‘b’ do inciso II do *caput* deste artigo restringe-se às despesas efetuadas com:

I – a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

II – o ensino fundamental;

III – o ensino médio;

IV – a educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

V – a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.” (NR)

“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à

dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I – R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2007;

II – R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2008.

.....” (NR)

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 10 – Relator-revisor)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

‘Art. 2º.....

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

.....’ (NR)”

Dê-se ao art. 20 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art., a partir de 1º de janeiro de 2006.”

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal